SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012088-31.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ALINE APARECIDA MARQUES PINTO
Requerido: MONICA GUIMARÃES ZABOTTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos materiais que a ré causou em automóvel de sua propriedade.

A existência do desentendimento entre as partes

na ocasião em apreço é incontroversa.

Por outro lado, a própria ré admitiu em contestação que utilizando um martelo provocou danos no vidro dianteiro do veículo da autora, tanto que se dispôs a repará-los.

O documento de fls. 37/39, todavia, atestou a existência de outros danos no automóvel, compatíveis com o relato exordial.

Nesse sentido, constataram-se amalgamentos nas portas do passageiro e do motorista ocasionados pela aplicação de instrumento contundente juntamente com força física, com orientação respectivamente da direita para a esquerda e da esquerda para a direito.

Como salientado, esse cenário está em perfeita harmonia com a descrição fática levada a cabo pela autora e prepondera sobre a isolada negativa da ré, não respaldada sequer por um indício.

Reconhece-se, outrossim, que a ré não se desincumbiu minimamente do ônus de demonstrar que os demais danos apurados no automóvel da autora já existiam e/ou não tinham ligação com sua conduta.

Impõe-se reconhecer por tudo isso a responsabilidade da ré em reparar os danos a que deu causa como detalhado a fl. 01.

Nem se diga, por fim, que o valor pleiteado a esse título seria exorbitante, seja porque nada de concreto há a indicar que os orçamentos apresentados pela autora encerrassem montantes superiores aos necessários para o conserto do automóvel, seja porque o paralelo traçado entre ele e o desse veículo por si só não permite a conclusão de eventual excesso não cristalizado específica e concretamente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.050,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2017 (época de elaboração do orçamento de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA